SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273317 - PR (2026/0147549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOLOGNESE E BOLOGNESE LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
		FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ordinária objetivando o reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, mediante a aplicação das bases de cálculo reduzidas de 8% e 12% sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços médico-hospitalares, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior e a não sujeição à retenção na fonte de tributos federais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Nesse diapasão, para rever a posição firmada pela Corte local de que as atividades desempenhadas pelo recorrente não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares", para fins de incidência das alíquotas de 8%, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12%, a título de contribuição social sobre o lucro com base no no lucro presumido, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 2.163.676/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; REsp n. 1.803.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 1/7/2019

III - Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos pedidos autorais pela União em sua contestação, extrai-se dos autos que, em sede de apelação, a Fazenda Nacional expressamente consignou que o direito à

Documento eletrônico VDA60521944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96bdad4e-0229-4e02-b0f3-79ef5e8c645f

alíquota reduzida prevista nos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei n. 9.249/1995, nos termos do Tema n. 217/STJ, está restrita à hipótese de prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária que comprove o atendimento às normas da ANVISA. Como visto, ao apreciar a questão, o Tribunal *a quo* reconheceu que a contribuinte não atendia aos requisitos legais.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96bdad4e-0229-4e02-b0f3-79ef5e8c645f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273317 - PR (2026/0147549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOLOGNESE E BOLOGNESE LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
		FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ordinária objetivando o reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, mediante a aplicação das bases de cálculo reduzidas de 8% e 12% sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços médico-hospitalares, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior e a não sujeição à retenção na fonte de tributos federais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Nesse diapasão, para rever a posição firmada pela Corte local de que as atividades desempenhadas pelo recorrente não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares", para fins de incidência das alíquotas de 8%, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12%, a título de contribuição social sobre o lucro com base no no lucro presumido, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 2.163.676/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; REsp n. 1.803.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 1/7/2019

III - Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos pedidos autorais pela União em sua contestação, extrai-se dos autos que, em sede de apelação, a Fazenda Nacional expressamente consignou que o direito à

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

alíquota reduzida prevista nos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei n. 9.249/1995, nos termos do Tema n. 217/STJ, está restrita à hipótese de prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária que comprove o atendimento às normas da ANVISA. Como visto, ao apreciar a questão, o Tribunal *a quo* reconheceu que a contribuinte não atendia aos requisitos legais.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da constituição federal.

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, mediante a aplicação das bases de cálculo reduzidas de 8% e 12% sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços médico-hospitalares, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior e a não sujeição à retenção na fonte de tributos federais.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais para reconhecer o direito da autora à aplicação das bases reduzidas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre as receitas decorrentes de serviços hospitalares, excluídas as receitas oriundas de consultas e atividades administrativas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a apelação interposta pela Fazenda Nacional, deu-lhe provimento, reformando integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Assentou que a aplicação das bases reduzidas exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e que, no caso concreto, não restou demonstrado o enquadramento da autora como sociedade empresária apta ao benefício, tampouco a caracterização de suas atividades como serviços hospitalares nos termos da legislação que rege a matéria, em razão da ausência de estrutura empresarial adequada e de custos diferenciados. Consignou, ainda, que receitas decorrentes de serviços prestados

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

em estabelecimentos de terceiros não se enquadram no regime favorecido, concluindo, assim, pela incidência da tributação. O acórdão foi assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NORMAS DA ANVISA. RETENÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS NA FONTE.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Trata-se de apelação em ação pelo procedimento comum, cujo objetivo é o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando as bases de cálculo com percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, §1º e art. 20 da 9.249/95.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a parte autora faz jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida, conforme previsto na Lei 9.249/95; (ii) se a parte autora se submete ao regime de retenção na fonte previsto no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.
>
> 4. A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL com percentuais reduzidos, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei 9.249/95.
>
> 5. Não é legítimo exigir a comprovação do atendimento às normas da ANVISA, uma vez que o exercício regular das atividades empresariais pressupõe a posse de alvará de funcionamento, o que gera presunção relativa de atendimento às exigências sanitárias.
>
> 6. Não há direito ao enquadramento nos percentuais reduzidos de presunção do lucro em relação às receitas vinculadas aos serviços médicos prestados nos estabelecimentos de terceiros, já que nessas situações os custos mais significativos não são suportados pelo prestador do serviço.
>
> 7. Considerando que a autora não se enquadra como empresa prestadora de serviços médicos hospitalares, deve se submeter ao regime de retenção na fonte previsto no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.
>
> IV. DISPOSITIVO:
>
> 8. Apelação provida.

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Por fim, a parte autora interpôs recurso especial, por meio do qual sustenta, preliminarmente, violação a dispositivos processuais, em razão de julgamento fora dos limites devolvidos pela apelação e desconsideração de reconhecimento do pedido formulado pela própria União em contestação, o qual, segundo afirma, obrigaria a homologação judicial com resolução de mérito.

No mérito, a recorrente alega ofensa aos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, da Lei n. 9.249/1995, por interpretação restritiva do conceito de serviços hospitalares, em desacordo com a orientação firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, defendendo que o critério legal é objetivo e vinculado à natureza da atividade prestada, sendo irrelevantes a estrutura física do estabelecimento, a utilização de instalações de terceiros ou a forma de organização dos custos.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido extrapolou os limites da devolução recursal ao reformar capítulo da sentença não impugnado pela União, bem como violação aos princípios da congruência e da coisa julgada parcial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Quando a União, em contestação, afirma que o benefício não alcança as consultas, ela não resiste a coisa alguma: ela concorda com o pedido tal como deduzido. O mesmo se diga quanto ao recorte temporal. A Agravante delimitou sua pretensão de restituição/compensação "no período prescricional quinquenal", conforme expressamente consignado tanto no pedido de mérito (item 3.1, com remissão aos arts. 168 c/c 165 do CTN) quanto na fixação do valor da causa (item 5 e respectiva nota de rodapé). Logo, a observação da União quanto à prescrição quinquenal igualmente coincide com o pedido, e não com qualquer resistência a ele.
> [...]
> Havendo coincidência entre o que a Autora/Agravante pediu e o que a União reconheceu, não há controvérsia residual a ser dirimida quanto ao núcleo do mérito. E onde há reconhecimento do pedido, o art. 487, III, "a", do CPC não confere ao julgador margem

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

de discricionariedade: impõe-se a homologação, com resolução de mérito. Trata-se de comando normativo vinculante, cuja inobservância configura negativa de vigência à lei federal. Não se ignora que a União apresentou resistência quanto à retenção na fonte. Mas a existência de resistência a um capítulo autônomo não descaracteriza o reconhecimento quanto aos demais. A consequência jurídica correta, portanto, seria — no mínimo — a procedência parcial da demanda, com a homologação do reconhecimento quanto ao direito às bases reduzidas (excetuadas as consultas e respeitado o quinquênio, tal como pedido), relegando-se à fase de liquidação os respectivos desdobramentos, e reservando-se ao debate apenas o capítulo da retenção na fonte.

[...]

A Súmula 7/STJ pressupõe a existência de controvérsia fática a ser revolvida. Ora, se a Fazenda Nacional admitiu expressamente o direito material da Autora/Agravante, com base em tese repetitiva, a questão deslocou-se do plano dos fatos para o plano estritamente jurídico: definir os efeitos processuais desse reconhecimento (art. 487, III, "a", do CPC). Essa é matéria de direito, insuscetível de ser obstada pela Súmula 7.

[...]

Em 02/02/2026, a em. Min. Regina Helena Costa, ao apreciar o R Esp nº 2.250.570/PR, deu provimento a recurso especial interposto contra acórdão da mesma 1ª Turma do TRF4, lavrado em termos praticamente idênticos ao ora recorrido. Naquele caso, tal como neste, o Tribunal de origem negou o benefício sob o argumento de que a contribuinte prestava serviços "utilizando a estrutura de terceiros", "não demonstrando ter estrutura própria (equipamentos e pessoal especializado)" e que "os custos maiores (...) são suportados pelos tomadores dos serviços".

[...]

A conclusão é inescapável: se, a partir de fatos idênticos (prestação em estrutura de terceiros, ausência de estrutura própria), esta Corte entendeu, no R Esp nº 2.250.570/PR, que a controvérsia é de direito — e não fática —, então a Súmula 7 igualmente não pode obstar o presente recurso. O critério legal é objetivo (a natureza do serviço prestado), de modo que o local da prestação e a titularidade da estrutura são, conforme o Tema 217/STJ e o R Esp 951.251/PR, juridicamente irrelevantes para o enquadramento.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador *a quo* para solucionar a

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

controvérsia apresentada na presente demanda judicial, conforme extrai-se dos autos (fls. 160-165):

> As notas fiscais acostadas aos autos indicam que a sociedade presta seus serviços em estabelecimentos de terceiros, como no Hospital Santa Casa de Misericordia de Campo Mourão/PR, Santa Casa de Maringá/PR, Rede de Assistência a Saúde Metropolitana de Sarandi/PR. Observe (1.8):
>
> (...)
>
> É certo que não há direito ao enquadramento nos percentuais reduzidos de presunção do lucro em relação às receitas vinculadas aos serviços médicos prestados nos estabelecimentos de terceiros, já que nessas situações os custos mais significativos são suportados pelo tomador dos serviços.
>
> (...)
>
> Além disso, não se verifica que a parte autora exerça atividade empresarial, que é marcada pela preponderância da organização empresarial sobre a atividade intelectual dos sócios. Ao contrário, o capital social da autora é de R$ 3.000,00 (três mil reais) e não há comprovação de gastos diferenciados, com pessoal e equipamentos especializados, para fins de consecução do seu objeto social.
>
> (...)
>
> Destarte, não restando preenchidos os requisitos legais, o contribuinte não faz jus à redução do percentual que incide na base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, na forma da Lei 9.249/95.

Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesse diapasão, para rever a posição firmada pela Corte local de que as atividades desempenhadas pelo recorrente não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares", para fins de incidência das alíquotas de 8%, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12%, a título de contribuição social sobre o lucro com base no no lucro presumido, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, Tema repetitivo n. 217/STJ, em que se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas, de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, assentou que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental" (REsp n. 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 24/2/2010).

2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

3. A adoção de conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem quanto o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL demanda a interpretação das cláusulas do contrato social e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. RESP N. 1.116.399/BA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO ENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA - Tema n. 217, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os serviços prestados pela Recorrente não se enquadram no conceito de serviços de natureza hospitalar, não fazendo jus ao tratamento tributário diferenciado.

Rever tal entendimento demanda necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

(AgInt no REsp n. 2.163.676/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.803.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 1/7/2019.)

Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos pedidos autorais pela União em sua contestação, extrai-se dos autos que, em sede de apelação, a Fazenda Nacional expressamente consignou que o direito à alíquota reduzida prevista nos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei n. 9.249/1995, nos termos do Tema n. 217/STJ, está restrita à hipótese de prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária que comprove o atendimento às

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

normas da ANVISA. Como visto, ao apreciar a questão, o Tribunal *a quo* reconheceu que a contribuinte não atendia aos requisitos legais.

Portanto, consoante consignado na sentença e no próprio acórdão recorrido, embora tenha havido manifestação inicial no sentido de reconhecer a procedência do pedido, a União apresentou resistência quanto a aspectos relevantes da demanda, especialmente no que se refere à retenção na fonte e à delimitação do alcance do benefício, o que evidencia a inexistência de reconhecimento integral da pretensão deduzida em juízo.

Nesse contexto, não se caracteriza o reconhecimento do pedido na forma prevista no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, o qual exige a concordância integral do réu com a pretensão autoral, apta a afastar a controvérsia sobre o mérito da demanda.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: c42b521f-ee57-4cd2-bf56-b64852aed40f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.273.317 / PR

Número Registro: 2026/0147549-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50204315520234047003

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLOGNESE E BOLOGNESE LTDA
ADVOGADOS : CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOLOGNESE E BOLOGNESE LTDA
ADVOGADOS : CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:04
Código de Controle do Documento: 14718ea7-3682-4aa8-bee0-518e4b0b0352

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:04
Código de Controle do Documento: 14718ea7-3682-4aa8-bee0-518e4b0b0352